



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 18/01/2018

248ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7317

Processo nº 15414.100604/2012-11

RECORRENTE: CÁSSIO ROBERO STAVALE JOAQUIM

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Constituição inadequada de Provisão de Sinistros a Liquidar - PSL. Irregularidade comprovada. Cabível a recomendação feita ao diretor técnico responsável. Não provimento do recurso.

PENALIDADE ORIGINAL: Recomendação

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 8º da Resolução CNSP nº 162/2006.

ACÓRDÃO CRSNSP 6262/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao Recurso do Senhor Cássio Robero Stavale |Joaquim, vencido o Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves que votou pelo seu provimento. Presente a advogada, Dra. Mariana Cavalcanti Jardim, que sustentou oralmente em favor do recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 17/01/2018, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0271888** e o código CRC **8B08AA2B**.



Recurso CRSNSP nº 7317

Processo nº 15414.100604/2012-11

RECORRENTE: CASSIO ROBERO STAVALE JOAQUIM(032.175.118-32)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

RELATÓRIO

Processo iniciado por um auto de infração resultante de uma fiscalização efetuada na ASSURANT SEGURADORA S/A que constatou a constituição inadequada da Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL), na data base de maio de 2012, referente a inúmeros sinistros, em inobservância do disposto no art. 8º da Resolução CBSP nº 162/2006.

Na inspeção foram identificadas centenas de sinistros, especialmente do ramo de garantia estendida, que não constavam da PSL ou que constavam com valores ínfimos, como R\$0,01 e R\$10,00, incompatíveis com o montante dos pagamentos de indenizações.

A Fiscalização autuou, como responsável pela infração, o Vice-Presidente Cassio Roberto Stavale Joaquim, designado pelo Conselho de Administração da empresa (ata às fls. 13) para a função de responsável técnico nos termos da Resolução CNSP nº 243/11.

Foi apresentada defesa em nome do diretor autuado e da própria seguradora. Nessa defesa, pretende-se a exclusão do diretor que, em momento algum, teria extrapolado “o âmbito profissional de suas ações”, nunca tendo atuado com dolo.

Com relação ao mérito, a seguradora atribuiu tais lançamentos a “erro pontual e formal do sistema, não constituindo prática habitual da ASSURANT, que provisiona seus sinistros de forma adequada e de acordo com o estabelecido na Resolução CNSP nº 162/2006”.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente o auto de infração, deixando, entretanto, de aplicar a sanção de multa por entender que uma recomendação ao diretor seria suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial.

O recurso praticamente repetiu os argumentos anteriores.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi no sentido de conhecer do recurso, mas contra seu provimento.

É o relatório.

ANDRÉ LEAL FAORO – Conselheiro Relator.



[outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0170024** e o código CRC **A92BE6DA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.100604/2012-11

RECORRENTE: CASSIO ROBERO STAVALE JOAQUIM(032.175.118-32)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Constituição inadequada de Provisão de Sinistros a Liquidar - PSL. Irregularidade comprovada. Cabível a recomendação feita ao diretor técnico responsável. Não provimento do recurso.

VOTO DO RELATOR

A defesa da seguradora quanto ao mérito limitou-se a atribuir a infração a “erro pontual e formal do sistema, não constituindo prática habitual da ASSURANT, que provisiona seus sinistros de forma adequada e de acordo com o estabelecido na Resolução CNSP nº 162/2006”.

Não há dúvida de que a Provisão de Sinistros a Liquidar foi inadequadamente constituída em centenas de sinistros, o que foi constatado pela Fiscalização através de amostragem aleatória, o que induz à conclusão de que, ao contrário do que afirma a seguradora, o lançamento de valores menores a título de PSL é uma prática habitual.

Diferentemente do que vem sendo julgado neste Conselho, considero que foi justa a recomendação feita ao diretor. Como responsável técnico, está dentro de suas funções a vigilância sobre a observância das regras relativas à constituição de provisões técnicas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 26/12/2017, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0170071** e o código CRC **5D92E358**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 17/01/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0289191** e o código CRC **723176B2**.
